

Paulo Cardoso Meragi Tajú

A ADOPÇÃO EM MOÇAMBIQUE
APRECIÇÃO CRÍTICA

Universidade Politécnica
Escola Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias
Curso de Ciências Jurídicas

Maputo 2011

Paulo Cardoso Meragi Tajú

A ADOPÇÃO EM MOÇAMBIQUE
APRECIÇÃO CRÍTICA

Universidade Politécnica
Escola Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias
Curso de Ciências Jurídicas

Maputo 2011

Nome: Paulo Cardoso Meragi Tajú

Título: A adopção em Moçambique

Apreciação crítica

Tutor: Dr. Manuel Didier Malunga

Parecer do Tutor

Trabalho de Projecto apresentado ao Curso Superior de Ciências Jurídicas da Escola Superior de Gestão, Ciências e Tecnologias da Universidade Politécnica, como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciado em Ciências Jurídicas.

Resumo

O presente trabalho, intitulado *A adopção em Moçambique, apreciação crítica*, sistematiza as disposições relativas à adopção feita pela Lei de Família e engloba a análise e discussão do instituto, tanto no campo da adopção por nacionais como por estrangeiros. O estudo debruçou-se na análise crítica do impacto e flexibilidade do processo de adopção em Moçambique, na análise da legislação sobre a matéria em Moçambique e em que medida dificulta ou facilita o processo de adopção de crianças moçambicanas e, por último, na problemática da adopção internacional. Em termos metodológicos, utilizou-se a doutrina existente relacionada com a adopção. A nível da pesquisa bibliográfica e devido à escassez de pesquisas que se debruçassem sobre a matéria em estudo em Moçambique, recorreu-se à pesquisa na internet, ferramenta que se revelou um grande manancial de artigos sobre a adopção no Brasil e/ou Portugal. A estrutura do trabalho seguiu com a contextualização e definição dos principais conceitos, natureza jurídica, objectivos e modalidade, legitimidade e requisitos. As principais conclusões permitem perceber que a legislação sobre adopção em Moçambique facilita, em geral, a adopção no país, excepto na morosidade burocrática do próprio processo. Em relação à problemática em causa, foram vários e poderosos os argumentos contra a adopção internacional. Entre eles, o tráfico e venda de crianças, o preconceito racial, a perda de nacionalidade, e a exploração dos países pobres pelos países ricos. No entanto, o desenvolvimento de políticas de protecção à criança, a ratificação da Convenção de Haia que veio regularizar a adopção internacional, as soluções inteligentes para contornar os perigos acima descritos, os estudos que comprovam que a adopção é preferível à institucionalização da criança, vieram mostrar que a adopção internacional é uma alternativa viável e de confiança para as crianças desamparadas deste mundo. Ficaram como principais recomendações, o comprometimento genuíno dos políticos com a melhoria da situação das crianças do mundo e o desenvolvimento de reformas que promovam a colocação de crianças para adopção internacional e melhores condições sociais nos países de origem.

Um dia a gente grita
no momento seguinte nos arrependemos
Contigo aprendi a ser Homem
A tua força dá-me forças e coragem
para enfrentar os meus problemas
O teu amor incondicional,
a tua inabalável confiança e apoio
permitiram-me cumprir o nosso sonho
Estarás sempre comigo
por isso orgulho-me de te ter como mãe

À memória da minha mãe,
Maria da Graça António Cardoso

Agradecimentos

A realização do presente trabalho só foi possível graças ao valioso e inestimável contributo e apoio de pessoas por quem tenho um grande apreço e, por isso, a elas manifesto a minha gratidão.

Agradeço ao Dr. Manuel Didier Malunga, meu tutor, pela sua orientação e apoio, bem como pelo seu elevado sentido crítico na orientação e acompanhamento do presente trabalho.

Agradeço aos meus docentes que com grande responsabilidade transmitiram os conhecimentos necessários durante o meu curso.

Agradeço, também, aos meus amigos e colegas pelo apoio e companheirismo durante todo o meu processo de formação em Ciências Jurídicas e durante a elaboração deste trabalho, Hélio Cumaio, António Cardoso Miranda, Ramechande Tajú, pelo apoio e crítica no processo de elaboração do presente trabalho de fim de curso.

Em especial, à Elizabete e à Tânia, que me apoiaram na redacção, revisão e compilação deste trabalho, pela sua enorme paciência e à mulher de palmo e meio mais importante da minha vida, a minha filha Taciara da Graça Cardoso que me deu alento para continuar quando a avó partiu.

Muito obrigado a todos.

Índice

I. Introdução-----	1
1.1. Delimitação do Tema -----	2
1.2. Definição do Problema -----	3
1.3. Motivação e relevância do tema -----	3
1.4. Objectivos-----	4
1.4.1. Geral-----	4
1.4.2. Específicos-----	4
1.5. Metodologia -----	4
II. Contextualização da adopção em Moçambique-----	6
2.1. Breve histórico da adopção em Moçambique-----	6
2.2. Conceito da adopção -----	9
2.3. Natureza jurídica da adopção-----	11
2.4. Objectivos e Modalidades da adopção-----	14
2.5. Legitimidade-----	14
2.6. Requisitos para a adopção -----	16
2.7. Tramitação do processo de adopção -----	18
2.7.1. Início do processo-----	18
2.7.2. Fase instrutória do processo -----	19
2.7.3. Fase decisória do processo-----	20
2.8. Efeitos da adopção -----	21
2.8.1. Irrevogabilidade da adopção -----	21
2.8.2. Revisão da sentença -----	22
2.8.3. Recurso-----	22

3.1. A adopção internacional-----	23
3.1.1. Contextualização da adopção internacional -----	23
3.1.2. Breve histórico da adopção internacional -----	24
3.1.3. Convenção de Haia-----	25
3.2. Mitos e preconceitos da adopção internacional -----	26
3.2.1. Tráfico e venda de crianças -----	27
3.2.2. A perda de nacionalidade e cidadania -----	28
3.2.3. A inter-racialidade -----	30
3.3. Políticas da adopção internacional -----	32
3.3.1. A adopção internacional em Moçambique -----	35
3.3.2. Institucionalização versus adopção-----	36
3.3.3. O caso do Malawi -----	38
3.3.4. Procedimentos para a concretização da adopção internacional ----	42
3.3.5. Requisitos do adoptante estrangeiro -----	45
IV. Conclusões -----	47
V. Recomendações -----	52
VI. Referências bibliográficas-----	53

Siglas e abreviaturas

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

B.R. - Boletim da República

C.C. - Código Civil

Cfr. - Conforme

C.R.C.- Código do Registo Civil

C.R.M. - Constituição da República de Moçambique

F.D.U.C. - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

L.F. - Lei de Família

L.O.J.M. - Lei da Organização Jurisdicional de Menores

O.M.S. - Organização Mundial da Saúde

Ob. - Obra

Pág. - Página

Séc. - Século

U.T.R.E.L. - Unidade Técnica de Reforma Legal

Vol. - Volume

I. Introdução

A adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas. Este vínculo constitui-se por sentença judicial proferida em processo que decorre no “Tribunal de Família e Menores”.

Sendo assim, a Constituição da República¹ estabelece o princípio de protecção especial à criança. Materializando tal princípio, a Declaração dos Direitos da Criança Moçambicana² reconhece o direito de ela crescer rodeada de amor e compreensão, em ambiente de segurança e paz, a viver numa família e, quando não a tiver, atribuir-lhe o direito de ser inserido numa família que o ame como filho.

Tendo por base que o desenvolvimento integral e harmonioso da criança impõe que ela cresça em ambiente familiar e são. São colocadas para adopção todas as crianças e adolescentes cujos pais biológicos ou representante legal concordem com a medida, ou se os pais estiverem destituídos de poder parental ou ainda, se tiverem falecido. Porém, só será efectivamente diferida, sempre que manifestar reais vantagens para o adoptando e fundar-se em motivos legítimos.

Inúmeros são os efeitos da adopção. Primeiro desaparecem todas as ligações com a família natural, todos os laços com a família original são cortados e a relação de parentesco passa a ser com a família do adoptante. O adoptado é equiparado nos direitos e obrigações ao filho sanguíneo, nesta ordem, assegura-se ao adoptado o direito a alimentos e à assistência por parte dos

¹ A Constituição da República de Moçambique de 2004, publicada no BR n.º 51, 1ª série, de 22 de Dezembro de 2004 refere no n.º 1 do artigo 121 que todas as crianças têm direito à protecção da família, da Sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.

² N.º 2 do artigo 3 da resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro que estabelece que os estados partes, comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem estar tendo em conta os direitos e deveres do país, representantes legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este efeito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

pais adoptivos. O novo vínculo de filiação é definitivo, isto é, não pode o adoptando desligar-se do vínculo da adopção.

Quanto ao direito sucessório, dada a completa igualdade, os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica. Diante disso, desaparece qualquer parentesco com os pais consanguíneos. Por outras palavras, não há sucessão por morte, assim que afastados os laços de parentesco e, conseqüentemente, a relação sucessória.

A maior parte dos adoptantes preferem uma criança recém-nascida. No máximo, pedem até dois anos de idade. Não é impossível adoptar uma criança com essas características, mas é extremamente difícil, já que os diversos casais que estarão à frente quererão o mesmo tipo biológico. Em contrapartida, uma minoria das crianças a serem adoptadas possuem este biótipo.

A matéria da adopção e da tutela é da competência do Tribunal de Menores, cabendo aos Serviços de Acção Social proceder à instrução dos respectivos autos incluindo a realização de inquéritos, em colaboração com as estruturas do bairro da área de residência do adoptando e adoptantes, de forma a conhecer o ambiente familiar dos requerentes e das reais vantagens da adopção para o menor.

1.1. Delimitação do Tema

A sistematização das disposições relativas à adopção feita pela Lei de Família, engloba, em grande medida, uma vasta área para a análise e discussão do instituto, uma vez que, tanto no campo da adopção por nacionais como no campo da adopção por estrangeiros, são várias as matérias que podem ser objecto de estudo, cada uma com o devido aprofundamento.

Ao abordar e desenvolver o estudo do presente tema, pretendeu-se analisar e discutir criticamente, de forma concreta e centrada, alguns aspectos relevantes da adopção em Moçambique. Daí que, o presente estudo, se centre objectivamente no aprofundamento do conhecimento sobre o processo de adopção em Moçambique, na análise do impacto e da flexibilidade do processo de adopção em Moçambique, na análise da legislação sobre a matéria em Moçambique e em que medida esta facilita ou dificulta o processo de adopção no país e, por último, na problemática da adopção de crianças moçambicanas por estrangeiros residentes no exterior.

Assim sendo, faz-se uma análise de alguns aspectos considerados pertinentes para a abordagem da matéria e o respectivo enquadramento, no âmbito descrito anteriormente.

1.2. Definição do Problema

Importa questionar porque a maior parte dos interessados na adopção são estrangeiros e não nacionais³. Qual é o seu real interesse na adopção dos petizes? Será que têm a intenção de dar um lar a essas crianças e proporcionar um crescimento harmonioso e são?

1.3. Motivação e relevância do tema

Falar sobre o processo de adopção em Moçambique é, sem dúvida, aliciente, principalmente aliado a questões culturais, daí que surge o interesse de fazer a presente pesquisa. Na situação actual do país e em consequência de vários males entre os quais, o HIV-SIDA, a malária, a fome, é crescente o número de crianças em situação de abandono ou órfãs e, portanto, sem qualquer protecção do meio familiar. Também, o elevado índice de analfabetismo⁴ e as

³ III Secção do Conselho Coordenador da Direcção Social da Mulher e da Acção Social da Cidade de Maputo, Inhaca, 6-10 de Julho de 2009.

⁴ Analfabetismo é, segundo o Dicionário da Língua Portuguesa, o desconhecimento do alfabeto, falta de instrução e ignorância.

gravidezes precoces⁵ contribuem indubitavelmente para que muitas crianças estejam nesta situação.

1.4. Objectivos

1.4.1. Geral

- Pretende-se com este trabalho aprofundar o conhecimento sobre o processo de adopção em Moçambique.

1.4.2. Específicos

- Descrever o processo de adopção em Moçambique;
- Analisar em que medida a legislação moçambicana facilita ou dificulta o processo de adopção no país;
- Discutir a problemática da adopção de crianças moçambicanas por estrangeiros.

1.5. Metodologia

Para se desenvolver este estudo, utilizou-se a doutrina existente relacionada, em grande parte, com a adopção. De referir que a legislação sobre a matéria mostra-se escassa, sendo que, relativamente ao tema em questão utilizou-se a legislação a que se faz referência na bibliografia, na base da qual, se abordou o tema da adopção em Moçambique e, assim, apreciadas e discutidas as questões de fundo para se chegar a este posicionamento.

A nível da pesquisa bibliográfica conduzida nas bibliotecas de Maputo, não foram encontradas quaisquer pesquisas ou teses que se debruçassem sobre a

⁵ Gravidez precoce ou gravidez na adolescência, como o próprio termo define, consiste na gravidez de uma adolescente. A OMS define a adolescência como o período de 10 a 20 anos na vida de indivíduo. A gravidez precoce envolve muito mais do que problemas físicos, existem também problemas emocionais, sociais, entre outros (http://pt.wikipedia.org/wiki/Gravidez_precoce).

matéria em estudo. A escassez de trabalhos científicos versados sobre a adoção levou à pesquisa na internet, que uma vez mais, se mostrou insuficiente, sendo a maioria dos artigos encontrados sobre a adoção no Brasil e/ou em Portugal.

II. Contextualização da adopção em Moçambique

2.1. Breve histórico da adopção em Moçambique

Pode dizer-se que a adopção, pelo menos como situação de facto, é tão antiga como a própria humanidade, pois por mais que recuemos no tempo, ou nos afastemos das civilizações do tipo ocidental a encontramos sob diversas formas, em todos os povos e civilizações da antiguidade Greco-Oriental e Romana; baseada na ideia de encontrar uma forma susceptível de substituir a relação de filiação em laços de sangue⁶. Adaptando-se sucessivamente a finalidades distintas, consoante as directrizes e características das sociedades em que foi acolhida, nos casos em que era possível, a adopção preencheu historicamente, um certo número de funções sociais, como: a continuidade das tradições do grupo familiar, a transmissão do património na ausência do herdeiro, o reforço das alianças entre grupos sociais e o aumento do poder do clã e da tribo. “O fogo sagrado do Lar, jamais se devia apagar”. Quando a natureza interrompia a cadeia de gerações, o Homem a corrigia⁷ fazendo do estranho filho, para que as cerimónias fúnebres e a descendência familiar não cessassem⁸.

Em virtude da grande mortalidade infantil que durante muito tempo, induziu a percepção da criança e da infância como efémeras, a paternidade começou por ser considerada como um facto social, independentemente da filiação natural.

⁶ Cfr. Alfredo Meneres Barbosa, a revisão do Código Civil em matéria de adopção, *in* “Infância e Juventude”, revista da Federação Nacional das Instituições de protecção à infância, n.º 4 de Out./Dez. de 1978, pág. 7 (cit. por Furtado, P., 1997).

⁷ Segundo textos bíblicos do Antigo Testamento, o ritual da adopção no Egipto, impunha que se colocasse o adoptado nos joelhos do adoptante para assim criar laços de filiação. Na Grécia, a adopção era acompanhada de um simulacro de parto. Entre os muçulmanos, acompanhado de um abraço ao adoptando em estado de nudez, o que segundo alguns autores explica a expressão de uma ânsia de neutralizar e solenizar os laços adoptivos. Cfr. R. A. V. Capelo de Sousa, “Adopção - constituição da relação adoptiva”, *in* Separata do Vol. XVIII do boletim da FDUC, Coimbra, 1973, pág. 33 (cit. por Furtado, P., 1997).

⁸ Cfr. Guido Henrique e Heinberg - Da legitimação adoptiva no Direito brasileiro, *in* “Justitia - Órgão do Ministério Público de São Paulo, Vol. 63, ano XXX, 4º trimestre, 1968, pág. 126 (cit. por Furtado, P., 1997).

Em Roma, a adopção constituía um modo de integração tão natural quanto o nascimento. O paterfamilias decidia sobre o laço de parentesco através da aceitação ou da recusa do filho da sua mulher ou então, através da adopção, reservada nessa época à elite e a adopção desempenhava:

- a) Uma função religiosa, quando o pai não tinha filhos próprios que lhe (sucedessem) assegurassem o culto dos antepassados;
- b) Uma função de promoção social e político, elevando o adoptado latino ao estatuto de cidadão (para sua integração no Tribunal) e fazendo do plebeu, patrício⁹. Todavia, desde o Direito Romano até à época das codificações a adopção assume-se como um carácter predominantemente patrimonial¹⁰.

Os conceitos romanos de *adrogatio* ou *arrogatio*, e da *adoptio* ou *datio*, *in adoptionem* - que na época justiniana vem mais tarde a conhecer as modalidades da *adoptio plena*¹¹ é a base histórico-jurídica deste instituto.

Entre os povos germânicos do período intermédio, não sendo conhecido o testamento e pertencendo a propriedade a toda a comunidade doméstica, a adopção conhecida pelas *daptiones* ou *daptio in hereditatem* - passa a ser fundamentalmente um meio para resolver o problema da sucessão patrimonial¹².

A *perfilatio* que passa a ser designada por perfilhamento, tomou um novo cariz, aproximando-se mais do *adoptio minus-plena* justiniana, assimila por volta dos

⁹ Cujos exemplos mais ilustres foram as históricas adopções de Nero por Cláudio, e de Octávio (o futuro Augusto) por Júlio César, assegurando deste modo o império romano, através da sucessão ao trono. Cfr. Sebastião Cruz, *in* “Lições de Direito Romano I”, Coimbra, 1969, pág. 63, nota 107, conforme ainda R. A. V. Capelo de Sousa, *in* ob. cit. pág. 17 e seguintes (cit. por Furtado, P., 1997).

¹⁰ Cfr. Alfredo M. Barbosa, ob. cit., pág. 7... usada inicialmente... passou mais tarde a servir de meio para quem não tivesse descendentes naturais a poder escolher o seu sucessor (cit. por Furtado, P., 1997).

¹¹ A adopção realizada por um ascendente paterno ou materno (avô) do adoptado a favor de um estranho em vida do pai do adoptado (cit. por Furtado, P., 1997).

¹² Cfr. Almeida Costa, *in* “A adopção na história do Direito Português”, Coimbra, 1965, pág. 6. Cfr. Ainda Braga da Cruz, *in* “Algumas considerações sobre *perfilatio*” e Paulo Merêa, “Sobre a adopção no séc. XII” *in* boletim da FDUC, vol. XXXI, pág. 372... “a adopção nos moldes romanos teria sido desconhecida nos sistemas jurídicos primitivos dos peninsulares, sendo de crer que também não tenha sido praticada durante o domínio romano na Península Ibérica” (cit. por Furtado, P., 1997).

séculos XII e XIII, a regra *adoptio naturam imitatur* que no fundo se traduz num pacto sucessório¹³.

A partir do século XVI (Idade Média) surge a liberdade testamentária - meio mais simples de instituir um herdeiro - e fruto quer da base social da organização política (o feudo) - quer da predominância ético-religiosa Cristã, que passam a ter as linhagens, os vínculos de sangue são super-valorados, tornando-se incompatível com a concepção Romana da *Adoptio Naturam Imitatur*, que cai em declínio.

É a Revolução Francesa, que com Napoleão, já no século XX, vem retirar a adopção do esquecimento. Seguida pela Alemanha, aos poucos ela irradia pelas legislações modernas, embora com compreensíveis reservas e desconfianças, por ser tratada como uma “ficção que procurava imitar a realidade”. Até meados do século XX, a forma de adopção mais frequentemente utilizada é a adopção simples (*minus-plena* Romana) que no entanto, não confere ao adoptado o estatuto pleno de filho e conhece amplas limitações quer ao nível do Direito Sucessório que ao nível da família do adoptante. Importa referir que na legislação corrente, a adopção simples equivale à adopção plural, até porque na época em questão, era impensável conceber a adopção de forma isolada e não enquanto casal. Ligando apenas ao adoptante por frouxos laços de parentesco, o vínculo era revogável, bastando até por vezes, o consentimento mútuo dos interessados.

Após a segunda guerra mundial, o interesse pelo instituto da adopção desenvolve-se mais e ganha novo vigor, reflectindo o impacto da situação dos

¹³ Dados da época visigótica apontam preferências ao *perfilatio*, que contudo não era utilizada como uma verdadeira e própria adopção, mas como um expediente utilizado pelo pai para (diminuindo a quota legítima dos filhos) fazer disposições patrimoniais a favor de estranhos, sem consentimento dos parentes que o deviam prestar. Criando um parentesco (filho ou irmão) entre perfilhando e perfilhado, limitava-o ao campo patrimonial, sem o intuito de agregar este último à família daquele, porque proibido pelo clima da época - a *perfilatio* funcionava como única forma de excepcionar a comunidade doméstica germanica, raras vezes com fins fraudulentos consubstanciando em fuga aos gravames fiscais e legitimação de filhos nascidos fora do matrimónio (cit. por Furtado, P., 1997).

órfãos de guerra, na consciência das pessoas que reagiam pela piedade, à crueldade do abandono a que ficaram votadas tantas crianças.

A sua prática vem demonstrar não só, a confiança que se podia depositar na instituição, como até a possibilidade da assimilação total do adoptado na família adoptiva, a ponto de se poder aproximá-la à filiação verdadeira, ou seja, a biológica. Concomitantemente, foi possível acentuar-se a ideia de que a adopção não constituía apenas um remédio para os casais privados de filhos, mas sobretudo, um meio eficaz de auxiliar as crianças abandonadas ou privadas dos mais elementares cuidados paternais¹⁴.

A partir de França¹⁵, a política legislativa pró-adopção, torna-se uma constante na generalidade dos países¹⁶, nalguns deles de conteúdo mais favorecido¹⁷ e, noutros introduzindo o instituto do ordenamento jurídico¹⁸, como uma regulamentação motivada pela ideia geral de “protecção especial da infância abandonada e infeliz” como meio de defesa da comunidade social¹⁹.

2.2. Conceito da adopção

Antes de nos debruçarmos em volta do tema supra, é importante que se definam os termos relacionados com a adopção.

¹⁴ Cfr. Alfredo M. Barbosa, ob. cit., pág. 8 (cit. por Furtado, P., 1997).

¹⁵ Na reforma de 1966, abandona-se a expressão “legitimação adoptiva” substituída pela “adopção plena” (cit. por Furtado, P., 1997).

¹⁶ Rússia, Noruega, Panamá, Argentina, Equador, Guatemala, Irlanda, Holanda, Tunísia, El Salvador, Brasil, Grã-Bretanha e seus domínios, Chile, Costa Rica, Dinamarca e Finlândia (cit. por Furtado, P., 1997).

¹⁷ França, Itália, Roménia, Polónia, Dinamarca, Canadá, Bélgica e Panamá (cit. por Furtado, P., 1997).

¹⁸ Portugal, Código Civil de 1966 (cit. por Furtado, P., 1997).

¹⁹ Importa referir que é nesse período (24 de Abril de 1967) que aparece a Convenção Europeia em matéria de adopção de menores, estabelecendo normas mínimas, que cada estado se compromete a aplicar, sendo indesmentível que este instrumento teve na revisão do instituto, em muitos países que seguiram de perto as suas recomendações. Cfr. A. Meneres Barbosa, ob. cit., pág. 8 (cit. por Furtado, P., 1997).

O termo adopção tem a sua origem no latim *adoptio* e que quer dizer, literalmente, “acto ou efeito de adoptar”.

Adoptar quer dizer tomar, assumir, receber como filho.

Adopção é a criação, por sentença judicial, de um vínculo jurídico semelhante ao que resulta da filiação natural entre duas pessoas independentemente dos laços de sangue²⁰.

Adoptado é aquele que é objecto de uma adopção. O adoptante é aquele que adopta um menor.

Conceitos como família de acolhimento ou tutela, embora sejam referidos na Lei da Família, não estão relacionados com a adopção. Segundo o preceituado no nº 1 do artigo 381 da Lei de Família, a família de acolhimento é, à semelhança da tutela “um meio alternativo de suprir o poder parental proporcionando ao menor órfão, filho de pais incógnitos, abandonado ou desamparado, a integração numa família que o recebe e trata como filho, ressalvadas as especificidades constantes na Lei de Família²¹.

Importa referir que a inserção do menor na família de acolhimento só é decretada pelo tribunal competente, verificada a impossibilidade de adopção ou de constituição da tutela, conforme o nº 2 do artigo 381 da Lei citada.

A tutela²² é, antes de mais, um meio alternativo de suprir o poder parental; a tutela é a autoridade legal sobre uma pessoa menor ou interdita²³. É exercida

²⁰ Noção extraída da conjugação dos artigos 389, 390 e 400 da Lei de Família aprovada pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto.

²¹ O instituto da família de acolhimento foi introduzido para dar cobertura a uma situação que tem vindo a ser comum no país, de famílias que têm tomado à sua guarda crianças órfãs ou abandonadas sem que contudo, tenham enveredado pelo mecanismo da adopção ou tutela (fundamentação da proposta de Lei da Família - UTREL).

²² A tutela é o regime a que estão submetidos, por um lado, os menores cujos pais não existam, sejam incógnitos ou estejam impedidos ou inibidos do exercício do poder parental (artigos 1921º e seguintes do

por um tutor que é assistido por um conselho de família. Tanto o tutor como o conselho de família estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Família.

A tutela de menores termina em princípio pela maioridade ou emancipação, pela adopção, pelo termo da inibição do poder parental, pela cessação do impedimento dos pais ou pelo estabelecimento da paternidade ou maternidade.

A tutela tem por objectivo a guarda e educação, a defesa de direitos, a protecção da pessoa e do património do menor (nº 2 do artigo 337 da Lei de Família). A tutela não altera os vínculos legais existentes entre o menor e a sua família natural (nº 3 do artigo presente da referida lei).

2.3. Natureza jurídica da adopção

Fruto da elaboração doutrinal e resultante da interpretação de um certo sistema num determinado momento histórico concreto, raramente as leis positivas definem o conceito de adopção²⁴. Por serem diferentes os sistemas, bem como resultarem diversos os resultados interpretativos dentro do mesmo sistema, não admira que alguns autores defendam vários conceitos de adopção. Assim, consoante os sistemas jurídicos, a adopção pode ser vista como:

1. Um acto judiciário - em que o tribunal não se limita a uma homologação, mas controla e verifica os pressupostos da pretensão;

CC) e, por outro lado, os maiores que sejam interditos do exercício dos seus direitos, todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, que os incapacite de governar as suas pessoas e bens (artigo 138 e seguintes do CC) (Prata, A., 1992).

²³ Interdito é a pessoa singular cuja capacidade de exercício de direitos foi judicialmente suprimida ou restringida, em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, que a torne incapaz de governar a sua pessoa e bens. O interdito é equiparado ao menor, sendo colocado sob tutela. A interdição pode ser requerida pelo cônjuge, tutor ou curador do interditando, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público; no caso do interditando ser menor e estar sob o poder paternal, só podem requerer a interdição, os pais que exercem aquele poder e o Ministério Público (Prata, A., 1992).

²⁴ Tentar-se-á pois considerar as várias vertentes doutrinárias e legais sobre o conceito e natureza jurídica deste.

2. Um acto complexo - que integra constitutivamente um acto de direito privado e outro acto de direito público. Como acto de direito privado, alguns autores vêem-no a) como um negócio bilateral ou multilateral não contratual, como dois negócios unilaterais distintos e como um acto institucional; e outros autores vêem-no como b) um contrato preparatório, e outros ainda o vêem finalmente como c) um acto jurídico não negocial²⁵. O acto de direito público, encontrar-se-á na sentença judicial da adopção²⁶.

Todavia, pode assentar-se que a ciência do direito comparado define a adopção como um acto que visa criar um vínculo puramente legal de filiação entre o adoptante e o adoptado ou; a considerará como um estado igual a um vínculo legal de filiação, pois geralmente, ela é definida como um acto gerador de um estado, dividindo-se porém doutrina, quanto às características desse acto e desse estado. Deste modo, há autores que caracterizam como relações de definição, normalmente artificiais ou fictícias²⁷. Outros, como relações vizinhas ou análogas da filiação: havendo ainda quem as trate simplesmente relações institucionais e, finalmente, os que a consideram intimamente ligadas a finalidades de assistência social²⁸. Contudo, não vendo a adopção como um acto gerador de um estado, mas sim como um vínculo puramente civil e fictício que cria entre pessoas estranhas as relações inerentes à paternidade e filiação²⁹ dando-nos a noção do conceito de adopção como sendo um vínculo, que à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos do artigo 390 e seguintes da lei de família’.

²⁵ Uma declaração de vontade integrada, eventualmente, por um ou mais consentimentos.

²⁶ Que aliás se caracteriza pela virtual e especial predominância relativamente à sentença proferida, por exemplo, no divórcio por mútuo consentimento.

²⁷ Acto jurídico de assistência social pelo qual o adoptante toma como filho próprio o menor que é filho de outra pessoa.

²⁸ Tomada a assistência no seu sentido mais moderno de “social welfare” ao de uma família verdadeira e própria, a família adoptiva para a prole abandonada.

²⁹ Cfr. Bias Pinar Lopez, “Ladopcion y sus problemas jurídicos”, *in* Anales de la Academia Maritense di Notariado” Tomo VIII, Madrid, pág. 154 ss. (cit. por Furtado, P., 1997).

Segundo R. A. Capelo de Sousa³⁰, esta definição parece mais obedecer a razões de ordem sistemática, do que propriamente à necessidade de exprimir teoricamente certos resultados interpretativos, já que não se esclarece por ela nem a natureza jurídica nem as características do estado por eles gerado, deixando-se esta tarefa para um esforço interpretativo que compete a quem estuda e aplica o direito e não já em primeira linha ao próprio legislador.

Com efeito, João Seabra Diniz³¹ define a adopção como ‘inserção num ambiente familiar, definida e com aquisição do vínculo jurídico próprio da filiação, segundo normas legais em vigor de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal’³².

Por sua vez, João Barroso³³ define a adopção como vínculo jurídico que se estabelece entre uma criança e o casal ou pessoa que a adopta independentemente dos laços de sangue, visando a substituição da família, estabelecendo laços legais de filiação e dar uma resposta preventiva secundária na medida em que assegura a uma criança privada do meio familiar normal, a sua inserção numa família substituta. Além de que, ela cria um vínculo jurídico que formaliza e fortalece os laços de amor já existentes entre os adoptantes e os adoptados, cujos efeitos são para eles, em tudo, semelhantes aos da filiação biológica.

³⁰ *In ob. cit. supra*, pág. 36 ss. (cit. por Furtado, P., 1997).

³¹ “A adopção - Notas para uma visão global”, *in* Jornadas Nacionais sobre a adopção, promovidas pelo Ministério da Justiça e Ministérios do Trabalho e da Segurança Social, em Lisboa de 30 de Janeiro a 4 de Fevereiro de 1985 (cit. por Furtado, P., 1997).

³² O autor *supra* atribui (nesta definição), a adopção à virtualidade de ser “o melhor recurso existente para menores privados do meio familiar normal, desde que realizada em boas condições, jurídica, social e psicológica” (cit. por Furtado, P., 1997).

³³ Cfr. este autor, na qualidade de responsável do serviço de adopções em Lisboa - *in* “A intervenção do psicólogo no processo de adopção”, apresentado no Porto a 7 de Maio de 1988 versando sobre as incidências psicológicas de infância, como um tempo de extrema fragilidade, de grande insegurança e de enormes recuos em que a criança tem uma necessidade fundamental de ser amada para poder crescer e viver (cit. por Furtado, P., 1997).

Nesta lógica preventiva, a adopção deve funcionar como resposta privilegiada quando a separação do meio familiar de origem do menor for realmente indispensável, assegurando indiscutível e definitivamente, o seu futuro sem ambiguidades nem soluções provisórias e por vezes precárias e prejudiciais³⁴.

2.4. Objectivos e Modalidades da adopção

A adopção visa realizar o superior interesse da criança, ou melhor, dá-lhe uma família de que necessita³⁵. Visa dar filhos a quem os quer e melhorar, material e imaterialmente, a vida do que adoptado, bem assim como, dar um filho às pessoas que estão impossibilitadas de terem filhos biológicos ou os que não queiram ter.

Existem duas modalidades de adopção, nomeadamente:

1. A adopção plural, ou seja, aquela que é realizada por duas pessoas casadas ou unidas por união de facto, conforme o número 1 do artigo 393 da Lei de Família.
2. A adopção singular ou isolada, ou seja, aquela que é requerida por uma única pessoa, conforme o número 2 do artigo 393 da Lei acima citada.

2.5. Legitimidade

Em qualquer dos casos, e com vista a que de forma eficaz se proceda à adopção, é necessário que os interessados estejam legitimados para o efeito conforme o que se segue.

³⁴ Revelando deste modo a sua superioridade relativamente às outras formas de tutela do menor, objectivo este que requer uma indispensável e estreita articulação entre os serviços de acção social de assistência à família, saúde e de justiça (cit. por Furtado, P., 1997).

³⁵ O n.º 1 do artigo 121 da CRM refere que todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral. O n.º 2 do artigo 3 da Resolução n.º 19/90 de 23 de Outubro, Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que os estados partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este efeito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Legitimidade activa - reunidos os requisitos estabelecidos no artigo 393 da Lei da Família, os adoptantes devem possuir condições morais e materiais que garantam o desenvolvimento harmonioso do menor.

Só pode adoptar quem tiver menos de cinquenta anos à data em que o menor lhe passou a estar confiado, excepto se o adoptado for filho do seu cônjuge ou da pessoa com quem mantenha comunhão de vida (n.º 3 do artigo 393 da Lei de Família).

Legitimidade passiva é a condição formal em que o adoptando se encontra para ser adoptado, condição essa que o legitima nessa posição (artigo 395, alíneas a, b, c, d da Lei da Família).

Assim, têm legitimidade passiva:

1º Os menores filhos do cônjuge do adoptante, ou de quem com este viva em união de facto ou comunhão de vida à mais de três anos desde que aquele progenitor dê o seu consentimento;

2º Os menores de catorze anos de idade que se encontrem em situação de orfandade, de abandono ou completo desamparo;

3º Os menores de catorze anos de idade filhos de pais incógnitos;

4º Os menores com menos de dezoito anos de idade que desde idade não superior a doze anos, tenham estado à guarda e cuidados do adoptante.

Regra geral, a diferença de idade entre o adoptante e o adoptado não deve ser inferior a dezoito anos ou superior a vinte e cinco anos.

2.6. Requisitos para a adopção

Constituem requisitos para a adopção³⁶ os seguintes:

- Existência de reais vantagens para o adoptado;
- Não existência de sacrifício injusto para outros filhos do adoptante e a sua posição razoável de que entre o adoptante e o adoptado se estabelecerá um vínculo semelhante ao de filiação;
- Verificação da possibilidade de integração entre o adoptado e o adoptante.

Daí que se justifique que, regra geral, a adopção seja precedida de um período de adaptação mínima de seis meses³⁷.

Para além destes, outros requisitos para a adopção são, de modo resumido, os que constam dos seguintes artigos:

A acção social faz o acompanhamento periódico do menor até este atingir a maioridade apresentando, anualmente, um relatório ao tribunal que tenha decretado a adopção. O adoptado será entregue ao adoptante depois dos serviços de acção social assegurarem que o adoptante reúna as condições para adoptar o menor e se estabelecerem os laços de família. A entrega do menor é efectuada mediante os serviços de acção social que comunicará previamente ao Tribunal competente (artigo 392 da LF).

“Podem adoptar conjuntamente duas pessoas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos: a) estejam casadas ou vivam em união de facto à mais de três e não estejam separadas de facto; b) tenham mais de 25 anos e; c)

³⁶ Cfr. o n.º 1 do artigo 391 da LF.

³⁷ Cfr. o n.º 2 do artigo 391 da LF. Tal como sucedida com a adopção, à luz do CC, continua a ser exigível que a adopção apresente vantagens para o adoptando. Para que seja decretada a adopção, é necessário que o adoptado e o adoptante revelem capacidade de integração, a ser verificada no período indicado no n.º 2 do artigo 391 da LF. A lei admite excepções, será, por exemplo, o caso em que o adoptando já vive com o adoptante há vários anos tendo os dois revelado capacidade de integração (LF anotada, UTREL, pág. 189).

possuam condições morais e materiais que possibilitem o desenvolvimento harmonioso do menor” (n.º 1 do artigo 393 da LF).

“Pode ainda adoptar: a) quem tiver mais de 25 anos e possua condições morais e materiais que garantam o seu crescimento do menor; b) quem tiver mais de 25 anos, sendo o adoptado filho do cônjuge do adoptante e; c) quem tiver mais de 25 anos, sendo o adoptado filho da pessoa com quem o adoptante mantenha comunhão de vida à mais de três anos” (n.º 2 do artigo 393 da LF).

Só pode adoptar quem tiver menos de 50 anos, excepto se o adoptado for filho do seu cônjuge ou de com quem mantenha comunhão de vida³⁸ e, salvo excepções, a diferença de idade entre o adoptante e o adoptado não pode ser inferior a 18 anos ou superior a 25 anos³⁹ (n.º 3 e n.º 4 do artigo 393 da LF).

“O tutor ou o administrador legal de bens só pode adoptar o tutelado depois de aprovadas as respectivas contas e saldadas as suas responsabilidades” (artigo 394 da LF)⁴⁰.

Podem ser adoptados “a) os menores filhos do cônjuge do adoptante...; b) os menores de 14 anos que se encontrem em situação de orfandade...; c) os menores de 14 anos filhos de pais incógnitos...; os menores com menos de 18 anos que, desde idade não superior a 12 anos tenham estado à guarda e cuidados do adoptante” (artigo 395 da LF).

³⁸ Diferentemente do que sucedia na adopção plena, em que se exigia que os adoptantes fossem civilmente casados por mais de 10 anos, de acordo com a presente lei podem adoptar os casados ou unidos de facto há pelo menos três anos; o casamento poderá ser civil, religioso ou tradicional, desde que devidamente registado. Nos casos em que o casamento tenha sido celebrado há mais de três anos, mas não tenha sido efectuado o registo, poderão os adoptantes invocar união de facto, desde que preenchidos os requisitos legais (LF anotada, UTREL, pág. 190).

³⁹ A diferença de idades entre o adoptando e o adoptado visa permitir que aquele possa acompanhar o crescimento do menor, exercendo com a devida autoridade o poder parental (LF anotada, UTREL, pág. 190).

⁴⁰ Este preceito corresponde, integralmente ao artigo 1975 do CC.

“Para que haja lugar à adoção é necessário o consentimento: a) do adotado quando maior de 12 anos; do cônjuge, não separado de facto, do adoptante; c) dos pais naturais do adoptando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder parental; d) dos filhos do adoptante quando maiores de 12 anos” (n.º 1 do artigo 396 da LF).

“O tribunal pode dispensar o consentimento das pessoas que o deveriam prestar, se estiverem privadas do uso normal das suas faculdades mentais ou por qualquer outra razão houver grande dificuldade em as ouvir⁴¹” (n.º 2 do artigo 396 da LF).

2.7. Tramitação do processo de adoção

Existem três fases para o processo de adoção:

1ª Fase - Início do processo;

2ª Fase - Fase instrutória do processo;

3ª Fase - Fase decisória.

2.7.1. Início do processo

Assim, desde logo e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 97 da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho (LOJM), o processo inicia-se com um requerimento dirigido ao juiz presidente do tribunal da área de residência do menor e dará entrada na respectiva secretaria judicial.

No requerimento, deve alegar-se e justificar-se as vantagens da adoção para o adoptando, oferecendo todas as provas de verificação dos demais requisitos legais de que a adoção depende, conforme o n.º 2 do artigo 97 do diploma legal acima referido.

⁴¹ Ao abrigo do n.º 2, poderá ser dispensado o consentimento nos casos de ausência das pessoas que devam prestar o consentimento.

Não se verificando nenhuma situação que determine o indeferimento liminar, o juiz ordena a remessa dos autos aos serviços de acção social para instrução⁴².

2.7.2. Fase instrutória do processo

Os serviços de acção social realizam inquérito social que deve ter sua tramitação no prazo de trinta dias visando apurar o ambiente familiar do requerente, sua idoneidade, para o exercício do poder parental e vantagens concretas da adopção para o menor, entre outros factos que não possam ser comprovados por documentos, conforme os números 1, 2 e 3 do artigo 98 da LOJM.

Uma vez terminada a instrução do processo, os serviços de acção social deverão emitir, no prazo de cinco dias, o parecer definitivo sobre a atendibilidade da pretensão do requerente que remete ao juiz para decisão, conforme o n.º 4 do artigo 98 do diploma legal em referência. Importa referir que o parecer emitido reveste-se apenas de carácter opinativo e indicativo, ou seja, não é vinculativo.

Remetido o processo ao tribunal, impõe-se ao juiz que no seu despacho que fixar o período de integração nos termos do artigo 392 da LF, estabelece as formas de integração do adoptando na família do adoptante, quando não seja o caso de entrega imediata. Assim, devem ser notificados desse despacho todos os intervenientes processuais. A entrega do menor aos cuidados do futuro adoptante é feita pelos serviços de acção social mediante o despacho do juiz referido no n.º 5 do artigo 98 da LOJM.

No entanto, o legislador fixou uma medida cautelar a ser aplicada sempre que se verifique algum fundamento que ponha em causa o interesse superior do menor. Segundo esta medida, qualquer dos intervenientes processuais, com fundamento em factos que ponham em causa os interesses do menor, pode

⁴² Cfr. dispõe o n.º 3 do artigo 97 da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho (LOJM).

requerer ao Tribunal o afastamento do menor da família adoptante. Antes da decisão, o Tribunal pode ordenar diligências de prova que reputar necessárias (n.º 8 do artigo 98 da Lei em referência).

Segundo preceitua o n.º 2 do artigo 391 da lei de família, salvo casos excepcionais, a adopção é precedida de um período de adaptação mínimo de seis meses, em que o adoptando passa gradualmente para os cuidados do adoptante e inicia o processo da sua integração na nova família. Findo o período de integração, os serviços de acção social deverão, no prazo de cinco dias, efectuar o relatório final com o parecer sobre a integração do menor, bem como sobre a atendibilidade do pedido remetendo os autos ao Tribunal para a fase decisória (n.º 4 do artigo 98 da LOJM).

2.7.3. Fase decisória do processo

Nesta fase, depois de apresentado o relatório e parecer finais dos serviços de acção social, o juiz ordena que os autos vão com vista ao Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, se pronuncie sobre o pedido na qualidade de curador de menores (n.º 1 do artigo 99 da LOJM).

No mesmo despacho o tribunal ordenará a notificação das pessoas que por lei devam dar o seu consentimento⁴³ e procede às audições obrigatórias, pode ainda nesta fase, ordenar a realização de diligências complementares que entenda convenientes e necessárias para a boa e correcta decisão da causa (n.º 2 do artigo 99 da LOJM).

Concluídas as diligências, é proferida sentença no prazo de oito dias, decretando ou negando a adopção (n.º 1 do artigo 100 da LOJM).

⁴³ Nomeadamente, “o consentimento: a) do adoptado quando maior de 12 anos; do cônjuge, não separado de facto, do adoptante; c) dos pais naturais do adoptando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder parental; d) dos filhos do adoptante quando maiores de 12 anos” (n.º 1 do artigo 396 da LF).

A sentença que decretar a adoção deve ser lida em sessão pública, devendo estar presentes os interessados e notificada a Acção Social (n.º 2 do artigo 100 da LOJM).

O n.º 1 do artigo 400 da Lei de Família preceitua que o adoptado adquire a situação de filho do adoptante, uma vez transitada em julgado a sentença que decretou a adoção, desta será extraída a certidão a remeter à conservatória onde o menor se encontre registado, com vista ao respectivo averbamento no assento de nascimento da sua nova filiação.

2.8. Efeitos da adoção

De acordo com a LF, os efeitos pessoais e patrimoniais da adoção:

- Conferem ao adoptado o estatuto de filho (artigo 400 da LF);
- Desvinculam o adoptado da família natural (artigo 400 da LF);
- Permitem ao adoptado adquirir os apelidos do adoptante⁴⁴ (artigo 402 da LF);
- Conferem ao adoptado os mesmos direitos dos filhos naturais do adoptante, no que concerne aos direitos sucessórios⁴⁵ (artigo 403 da LF).

2.8.1. Irrevogabilidade da adoção

A irrevogabilidade da adoção visa, essencialmente, preservar a estabilidade do vínculo jurídico constituído, determinando desta forma que a adoção não seja revogável mesmo mediante acordo entre o adoptante e o adoptado, e

⁴⁴ Este preceito corresponde, na íntegra, ao artigo 1977º do CC, não tendo sofrido qualquer modificação por entender que se mostrava conforme com a realidade da legislação do país (LF anotada, UTREL, pág. 194).

⁴⁵ Este preceito corresponde ao artigo 1984º do CC, embora com carácter muito mais abrangente. Na vigência do artigo 1984º do código civil, o adoptado e seus descendentes eram herdeiros legítimos e legitimários dos adoptantes, mas não parentes destes; com o n.º 1 deste comando legal, o adoptado passa a ser equiparado aos filhos naturais do adoptante, sem as excepções que vinham estabelecidas na norma anterior (LF anotada, UTREL, pág.195).

permitindo apenas revisão de sentença em casos especiais. Conforme o artigo 404 da LF.

2.8.2. Revisão da sentença

A sentença que decretou a adopção pode ser revista em alguns casos especialmente previstos na lei⁴⁶, designadamente:

- a) Ter faltado o consentimento do adoptante ou dos seus pais naturais, quando necessário e não tenha havido dispensa;
- b) Ter o consentimento dos pais do adoptado sido indevidamente dispensado;
- c) Ter o consentimento do adoptante sido viciado por erro desculpável essencial sobre a pessoa do adoptado;
- d) Ter o consentimento do adoptante ou dos pais sido determinado por coacção moral e justificado o receio da sua consumação
- e) Ter faltado o consentimento do adoptado quando necessário.

2.8.3. Recurso

Tanto do despacho de indeferimento liminar como da sentença que denega a adopção, cabe recurso, a ser interposto no prazo de oito dias, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado das competentes alegações sob pena de ser declarado desertado⁴⁷, conforme o artigo 101 da lei nº 8/2008 de 15 de Julho.

⁴⁶ Cfr. artigo 405 da LF.

⁴⁷ Os recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou de pagamento de custas nos termos legais ou pela falta de alegação do recorrente. São também julgados desertos quando, por inércia das partes, estejam parados durante mais de um ano, embora tenha sido feito o preparo inicial. Tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, o recurso é julgado deserto se decorrer mais de um ano sem que se promovam os termos do incidente (Prata, A., 1992).

III. Problemática da adoção por estrangeiros

3.1. A adoção internacional

Ao abordar assunto tão controverso em Moçambique importa, antes de mais, dar a conhecer os principais conceitos e perspectivas relacionados com a problemática da adoção por estrangeiros residentes fora de Moçambique.

3.1.1. Contextualização da adoção internacional

A adoção internacional é um processo que se caracteriza por se desenrolar entre dois países, o país de origem e o país receptor da criança. Tal como na adoção nacional, num processo de adoção internacional, os interessados têm necessariamente que ser sujeitos a um processo de avaliação prévia no país da sua área de residência. Após concluída esta primeira fase compete à autoridade central em matéria de adoção internacional proceder ao envio da candidatura para o país de eleição dos candidatos. Em geral, os candidatos à adoção internacional, deverão preencher os requisitos legais de adoção do seu país e do país de eleição.⁴⁸

A adoção internacional não está somente relacionada à nacionalidade estrangeira, os adoptantes e os adoptados deverão ter residência fixa em países diferentes. Por exemplo, um adoptante nacional de um país a residir no estrangeiro, deverá recorrer à adoção internacional se quiser adoptar uma criança da mesma nacionalidade que o adoptante. O que difere é o domicílio e não somente a nacionalidade.⁴⁹

A adoção, seja ela feita por nacionais ou estrangeiros, tem a mesma finalidade: acolher a criança ou adolescente que, por algum motivo, se viram

⁴⁸ *In* Filhos do mundo (2009).

⁴⁹ Cfr. Elizabeth Bartholet - *International Adoption in "Children and Youth in Adoption, Orphanages, and Foster Care"*, Greenwood Publishing Group Inc. (2005).

privados da sua família. Destinar a criança ou o adolescente à instituição de acolhimento, vulgo orfanato, é condená-los a um período indeterminado de solidão social, sendo-lhes negado o direito constitucional e legal de convivência familiar e comunitária. Se a família estiver preparada para receber um novo membro, não importa se ele é nacional ou estrangeiro.⁵⁰

3.1.2. Breve histórico da adopção internacional

Num panorama geral, a adopção pode ser definida a partir de dois pólos contraditórios, por um lado o aumento da demanda por adopções nos países ricos, que não encontram crianças para adoptar nos seus países de origem e, por outro lado, em razão do aumento da pobreza e da miséria nos países pobres, vítimas da globalização económica e da falta de políticas públicas incentivadoras para manter a criança no seio da sua família.⁵¹

Os juristas que estudam este assunto gostam de atribuir o surgimento da preocupação pública com os órfãos aos estragos das guerras mundiais. E, de facto, na maioria dos países europeus, houve uma proliferação de legislação sobre adopção, já a partir do período entre guerras.⁵²

No início do século XX, começaram a ser registados os primeiros casos de adopções internacionais em países vítimas de guerras e catástrofes naturais, sofrendo um grande impulso após a 2ª Guerra Mundial. A baixa taxa de fertilidade e de índices de natalidade nos países ricos foram, também, factores impulsionadores da adopção internacional.

⁵⁰ Cfr. Elizabeth Bartholet - *International Adoption in "Children and Youth in Adoption, Orphanages, and Foster Care"*, Greenwood Publishing Group Inc. (2005).

⁵¹ *In ob. cit. supra*, pág. 15.

⁵² Cfr. Silvana Rufino – *Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural in "Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina"*, São Paulo (2008).

O fenómeno da adopção internacional, tal como é conhecido hoje, teve o seu início entre o fim da década de 60 e o início da de 70, aumentando gradualmente nos anos 80 e 90.⁵³

O fenómeno das adopções internacionais é irreversível e por isso é preciso discipliná-lo adequadamente com novas legislações e acordos internacionais.

3.1.3. Convenção de Haia

A questão da adopção internacional ganhou uma nova dimensão a partir dos anos 80, quando motivou o surgimento de diversos instrumentos internacionais multilaterais que visavam disciplinar o processo, além de influenciar mudanças na legislação de diversos países.

A finalidade deste esforço internacional foi criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adoptada, assim como uma situação jurídica estável, tanto no seu país de origem, como no país de acolhimento. A segurança jurídica das crianças adoptadas internacionalmente depende, em grande parte, das normas internas sobre adopção de cada país.⁵⁴

Com este propósito, em 1993, foi acordada em Haia, a Convenção Relativa à Protecção e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, conhecida como Convenção de Haia. Esta pode ser considerada a primeira Convenção verdadeiramente internacional a regular a adopção, ultrapassando fronteiras e demonstrando interesse mundial.⁵⁵

A Convenção de Haia estabeleceu os requisitos para as adopções internacionais, além das autoridades e organismos credenciados para a

⁵³ Crf. Figueiredo. (cit por Flávia Kistemann – Adopção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar *in* “Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, São Paulo (2008), pág. 17 ss.

⁵⁴ *In ob. cit. supra.*

⁵⁵ *In Filhos do mundo* (2009).

adopção. Esta Convenção obriga os países signatários a designarem uma Autoridade Central encarregada de cumprir as obrigações impostas por ela, devendo estas autoridades centrais promover a colaboração entre os seus respectivos países (Kistemann, 2008).

Segundo a Convenção, a Autoridade Central é encarregada de organizar, autorizar e facilitar a colocação familiar internacional, garantindo a unificação da linguagem, dos procedimentos e dos critérios, tornando-se um veículo central de comunicação. A Convenção representa um conjunto de regras articuladas, não para proibir a adoção internacional, mas para a disciplinar, de forma a materializar um tratamento igualitário entre os países de origem e os de acolhimento, sem ganhos ilícitos e que, principalmente, atenda ao superior interesse da criança (Kistemann, 2008).

Em suma, a Convenção de Haia trouxe profundas mudanças no entendimento e regulamentação legislativa da adoção internacional, tendo como consequências o fim do envio ilegal de crianças para o exterior, a prevenção do sequestro, a venda e tráfico de crianças, os subornos, falsificações de registos, coerção dos pais biológicos e lucros dos intermediários (Kistemann, 2008).⁵⁶

3.2. Mitos e preconceitos da adoção internacional

Uma grande parte da população ainda associa a adoção a um acto de caridade e por este motivo preferem que a criança fique com uma família substituta estrangeira do que com os pais biológicos pobres. Sendo que a outra parte da população defende a permanência da criança na instituição, em vez de a encaminhar para a adoção internacional.

Não é a adoção, seja ela nacional ou internacional, a solução para os problemas que afligem a infância e a juventude, mas em determinadas situações é a melhor medida, do ponto de vista jurídico, para que uma criança

⁵⁶ Cfr. a autora – Adoção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar *in* “Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, São Paulo (2008).

possa ter assegurado os seus direitos constitucionais. A excepcionalidade da adoção internacional deveria estar condicionada, única e exclusivamente, ao bem-estar da criança, atendendo ao superior interesse desta (Kistemann, 2008).

O estudo da adoção internacional permite desmistificá-la, mostrando qual o caminho a ser percorrido, para que possa ser aplicada a casos concretos com a segurança e transparência necessárias.

3.2.1. Tráfico e venda de crianças

Tráfico de crianças é um termo que abrange a compra, venda e transporte ilegal de crianças. Pode, também, ser um termo mais específico que se refere ao roubo de crianças que são depois vendidas aos pais adotivos como ‘órfãos legítimos’. Estas crianças são muitas vezes roubadas das suas casas, dos orfanatos onde se encontram por um curto período de tempo ou dos internatos. São, depois, legalizadas à base de documentação falsa e vendidas. Em alguns casos, são os próprios pais que vendem as crianças. O tráfico de crianças pode ocorrer em qualquer parte do mundo, mas encontra maior incidência em países pobres ou com um alto índice de corrupção.⁵⁷

Reconhecendo algumas das dificuldades e desafios associados à adoção internacional e, no esforço de proteger os envolvidos da corrupção e exploração latentes a este processo, a Convenção de Haia, já ratificada por diversos países, fixou contornos definitivos à questão, buscando regulamentar e normalizar o instituto da adoção internacional (Kistemann, 2008).⁵⁸

A Convenção tem vindo a ser utilizada, pela comunidade internacional, como a ferramenta adequada para a regulamentação da adoção internacional que,

⁵⁷ *In* International adoption (2009).

⁵⁸ Cfr. a autora – Adoção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar *in* “Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, São Paulo (2008).

para além de coibir o tráfico de crianças, imprimiu legalidade aos processos, selou a eficácia e segurança na transferência de crianças de um país para o outro e proporcionou maior confiança aos que desejam adotar (Kistemann, 2008).⁵⁹

3.2.2. A perda de nacionalidade e cidadania

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamou a nacionalidade como um direito do ser humano. Um dos debates sobre a adoção internacional circula à volta da ideia de que a criança adoptada pertence ao seu próprio país e que, conseqüentemente, no caso de uma adoção internacional, esta perde automaticamente a nacionalidade e cidadania do seu país de origem.

Esta questão, deverá ser encarada de diferentes prismas: (i) a perda da nacionalidade e da cidadania do país de origem; (ii) o direito à nacionalidade e cidadania do país de acolhimento, por forma a assegurar os seus direitos constitucionais; (iii) a perda de cultura, de identidade e do sentimento de pertença ao seu país de origem, principalmente relacionado com questões inter-raciais e; (iv) a proibição da dupla nacionalidade por Moçambique.

(i) a perda da nacionalidade e da cidadania do país de origem - a nacionalidade decorre do vínculo que o indivíduo estabelece com o Estado pelo nascimento ou pelas vias derivadas, sendo a mais comum delas a naturalização, enquanto que a cidadania decorre do exercício dos direitos políticos e tem como pressuposto o reconhecimento da nacionalidade. Em relação à adoção internacional, há duas situações a ter em conta quanto à nacionalidade. Por um lado, se a criança adoptada mantém a nacionalidade do país de origem e, por outro lado, se há aquisição da nacionalidade do país de acolhimento. No caso concreto de países que não permitem a dupla nacionalidade, a adoção de uma criança e a sua posterior transferência para um país estrangeiro significa,

⁵⁹ Cfr. a autora – Adoção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar *in* “Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, São Paulo (2008).

para além de outras implicações, a perda da nacionalidade e da cidadania para o adoptado (Filhos do mundo, 2009);

(ii) o direito à nacionalidade e cidadania do país de acolhimento - o reconhecimento da nacionalidade no país de acolhimento está directamente ligado ao melhor interesse e à protecção integral da criança. Neste sentido, mostra-se essencial a atribuição da nacionalidade à criança submetida à adopção internacional para que fique sob a protecção do Estado de acolhimento de modo a assegurar os seus direitos constitucionais, a melhor adaptação da criança à nova família, a sua inserção na sociedade e na cultura desse país. Uma criança submetida à adopção internacional que não adquira a nacionalidade do adoptante fica à mercê da própria sorte no estrangeiro, não tendo o país de acolhimento qualquer legitimidade ou interesse na defesa dos seus direitos (Filhos do mundo, 2009);

(iii) a perda de cultura, de identidade e do sentimento de pertença ao seu país de origem - o fenómeno da adopção internacional é relativamente novo e tem sido debatido se a criança adoptada perderá o sentimento de pertença ao seu país de origem. Este assunto é, particularmente, relevante no caso das adopções inter-raciais, onde os adoptantes são de uma raça e os adoptados de outra. A criança poderá ter dificuldades de integração na nova família e em adaptar-se ao novo ambiente e, ao mesmo tempo, sentir-se desenraizada do seu país de origem, perdendo a sua identidade e cultura. Provocar o corte brusco e definitivo com os laços que a criança tem com o seu país pode ter efeitos desastrosos na formação da sua identidade. Nos dias de hoje, no entanto, a criança e os seus pais adoptivos são encorajados a explorar as origens do seu nascimento, dos seus pais biológicos e da sua cultura.⁶⁰

(iv) a proibição da dupla nacionalidade por Moçambique - Moçambique não permite a adopção internacional, mas partindo do princípio que o país pode mudar a sua política em relação ao assunto em causa, a adopção de uma

⁶⁰ *In* International adoption (2009).

criança em Moçambique por nacionais de outro país vai pressupor a sua perda da nacionalidade e da cidadania cortando qualquer vínculo com o país de origem.⁶¹

3.2.3. A inter-racialidade

A adopção constitui-se no acto de vincular a criança desamparada a uma nova família, com os mesmos direitos de um filho biológico. No entanto, para que tal facto se concretize, são vários os obstáculos que se apresentam e terão que ser vencidos para que a adopção seja realizada. Os obstáculos estão vinculados a questões burocráticas e de ordem cultural, mais precisamente, no caso dos adoptantes que criam obstáculos ao fazerem restrições em relação ao adoptado (Rufino, 2008).⁶²

Muitas pessoas que desejam adoptar, buscam o filho que não puderam conceber pelos laços consanguíneos e procuram na adopção a possibilidade de encontrar uma criança para suprir esta ausência. Os adoptantes em geral, quando indagados acerca das suas expectativas sobre a criança que desejam adoptar, dão a descrição do modelo que idealizaram e que tenha traços raciais semelhantes aos seus (Rufino, 2008).

Na adopção, o preconceito racial emerge, a partir das exigências impostas pelos adoptantes que expõem como idealizam e desejam a criança. Estas exigências são impostas, para que os seus futuros filhos se assemelhem, o mais possível, às características físicas dos adoptantes, com o fim de evitar preconceitos futuros e constrangimentos à família (Rufino, 2008).

Por outro lado, uma pessoa que tome a decisão de adoptar uma criança, cujas características raciais sejam diferentes das suas, tem grande probabilidade de

⁶¹ *In* International adoption (2009).

⁶² Cfr. Silvana Rufino – Nos elos de uma filiação multirracial: A adopção inter-racial nos limiares da educação intercultural *in* “Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina”, São Paulo (2008).

enfrentar os preconceitos raciais, pois vivemos numa sociedade em que os preconceitos são, directa ou indirectamente, manifestados pelas pessoas.

Para que a adopção inter-racial seja bem sucedida, deve existir por parte dos pais firmeza, maturidade, amor, que permitam ao seu filho enfrentar a sociedade hipócrita e racista. A adopção de uma criança de biótipo diferente do adoptante pode ser um desafio ao criar problemas de inclusão social, de adaptação à nova família, país e identidade social (Rufino, 2008).⁶³

Uma experiência de adopção inter-racial, pode fazer emergir questões complexas, as quais os adoptantes e o adoptado devem estar preparados para enfrentar. É condição essencial, a vivência e reconhecimento positivo, pela criança, das características culturais e biológicas que ela adquiriu da sua família biológica.

As primeiras vivências são determinantes no processo de formação da identidade social, sendo a família o núcleo primordial na construção dessa identidade. Com base nisto, a adopção inter-racial deverá, obrigatoriamente, passar pela educação intercultural, procurando desenvolver estratégias, que promovam a construção de identidades e o reconhecimento das diferenças.

Por isso, a experiência da adopção inter-racial, traduz-se numa rica experiência de educação cultural, que pode superar as relações de dominação racial, que geralmente se encontram nas relações entre pessoas diferentes, abrindo possibilidades para a interculturalidade como forma de convivência harmoniosa com as diferenças.

O debate sobre a adopção inter-racial é bastante recente, facto que dificulta uma intervenção efectiva dos Serviços de Acção Social, devendo os assistentes sociais estar preparados para apoiarem, acompanharem e

⁶³ Cfr. Silvana Rufino – Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural *in* “Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina”, São Paulo (2008).

prepararem as famílias que se decidam pela adoção inter-racial, de modo a fortalecê-las e a torná-las mais seguras e confiantes em relação a esse acto, bem como, para enfrentar as previsíveis reacções preconceituosas (Rufino, 2008).⁶⁴

A adoção inter-racial constitui apenas uma das facetas da adoção internacional, mas atinge grande magnitude em países africanos, latinos e asiáticos, onde a grande maioria das crianças para adoção não pertencem ao biótipo dos adoptantes que, oriundos dos países ricos são, em geral, de raça branca.

Ao abordar a questão da adoção internacional, é necessário encarar a ideia da sua permanência cada vez mais globalizada na nossa sociedade. Trata-se de um mecanismo que veio para ficar e não pode mais ser encarado como uma moda passageira. Ao fazer-se referência à adoção internacional, fica implícito o conceito da inter-racialidade, principalmente, em países africanos. Para que a adoção internacional e inter-racial seja bem sucedida é preciso ter em conta a educação intercultural e o seu papel na construção da identidade social do adoptado.

3.3. Políticas da adoção internacional

Toda a controvérsia ligada a este tema gira em torno da esfera política subjacente à adoção internacional e tanto os seus opositores como os seus apoiantes se envolvem em debates infundáveis sobre os efeitos benéficos ou maléficos da adoção internacional, sendo acérrimos defensores das suas posições e digladiam-se com argumentos poderoso, deixando pouco espaço para cedências.⁶⁵

⁶⁴ Cfr. Silvana Rufino – Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural *in* “Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina”, São Paulo (2008).

⁶⁵ Cfr. Elizabeth Bartholet - International Adoption *in* "Children and Youth in Adoption, Orphanages, and Foster Care", Greenwood Publishing Group Inc. (2005).

Os apoiantes da adopção internacional defendem que é do superior interesse da criança ser criada e cuidada no contexto de uma família permanente e que este interesse só pode ser servido consagrando-lhe um lar que frequentemente só estará disponível através da adopção internacional. Os que estão a favor da adopção internacional afirmam que defendem os melhores interesses das crianças sem lar. Estes recorrem às ciências sociais e aos conhecimentos de desenvolvimento da criança, para demonstrar como é prejudicial às crianças crescerem em instituições ou nas ruas, e como as crianças prosperam quando colocadas em lares adotivos internacionais (Bartholet, 2005).⁶⁶

Os que se opõem à adopção internacional afirmam, também, defender os melhores interesses das crianças. Segundo estes, as crianças são melhor servidas permanecendo na sua comunidade de origem onde podem desfrutar da sua herança racial, étnica e nacional, ao invés de serem colocados em risco quando adoptados por pais diferentes de si e em países estrangeiros. Um dos argumentos preferidos considera a adopção internacional como uma forma particularmente viciosa de exploração dos países pobres pelos países ricos e da perda, pelos países pobres dos seus 'recursos mais preciosos' (Bartholet, 2005).

Os defensores da adopção internacional alegam que as reivindicações dos opositores não têm qualquer fundamento em evidências disponíveis e são apoiadas no senso comum. Questionam como é que crianças sentenciadas a crescer em orfanatos ou nas ruas podem esperar desfrutar da sua herança cultural e como é que comunidades empobrecidas podem ser enriquecidas por manter estas crianças (Bartholet, 2005).

Alguns argumentos contra a adopção internacional mostram-se mais difíceis de rebater, os seus opositores defendem que, na melhor das hipóteses, a adopção internacional funciona como uma medida provisória e insuficiente de proporcionar lares a uma ínfima fracção de crianças, e argumentam que os

⁶⁶ Cfr. Elizabeth Bartholet - *International Adoption in "Children and Youth in Adoption, Orphanages, and Foster Care"*, Greenwood Publishing Group Inc. (2005).

fundos gastos para benefício de um punhado de crianças seriam mais bem empregues na melhoria de condições para benefício de um maior número de crianças. Por outro lado, estes fundos poderiam ser usados pelos governos dos países envolvidos para modificar as condições de pobreza que resultam no abandono de crianças, em lugar de produzir esforços para facilitar a transferência de um número limitado de crianças para pais adotivos no estrangeiro (Bartholet, 2005).⁶⁷

É, claramente, verdade que não só um número limitado de crianças está a ser colocada para adopção internacional e a solução mais humanitária passaria, obviamente, pela eliminação do tipo de pobreza e injustiça que se traduz no grande número de pessoas desesperadamente pobres em tantas nações que não podem manter e cuidar das suas crianças (Bartholet, 2005).

No ângulo oposto da questão, algumas evidências indicam que muitos pais adotivos estrangeiros emergem da sua experiência com um maior senso de comprometimento social para com os países de onde provêm as suas crianças. Será, também, mais provável que estes suportem os esforços do seu governo no apoio disponibilizado aos países estrangeiros com necessidades ou das organizações internacionais dedicadas à melhoria das condições das crianças necessitadas. As taxas de adopções internacionais que os pais pagam são um contributo palpável para os países envolvidos se os fundos forem alocados às instituições de onde saíram as crianças para adopção na perspectiva da melhoria visível das condições nos orfanatos (Bartholet, 2005).

Não se consegue avaliar o verdadeiro impacto da decisão sobre a restrição ou não da adopção internacional na melhoria das condições dos orfanatos destes países ou, de forma mais generalizada, na redução da pobreza e injustiça, o facto é que, a adopção internacional parece melhorar radicalmente as perspectivas de vida de virtualmente todas as crianças que são colocadas

⁶⁷ Cfr. Elizabeth Bartholet - *International Adoption in "Children and Youth in Adoption, Orphanages, and Foster Care"*, Greenwood Publishing Group Inc. (2005).

sendo um argumento poderoso para se mudar de direcção e expandir em vez de restringir o instituto da adopção internacional (Bartholet, 2005).⁶⁸

3.3.1. A adopção internacional em Moçambique

Moçambique ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu art. 21 da resolução n.º 19/90 de 23 de Outubro, que prevê o seguinte:

Os Estados Partes que reconhecem o sistema de adopção assegurarão que o interesse superior da criança seja de primordial consideração e devem:

- a) Velar que a adopção de uma criança só seja realizada em conformidade com a lei;
- b) Reconhecer que a adopção efectuada por estrangeiro, possa ser considerada como um dos meios de assegurar cuidados necessários à criança, caso ela não possa ser colocada no seu país de origem, em família substituta ou adoptiva ou não possa ser convenientemente atendida;
- c) Velar, em caso de adopção por estrangeiro, que a criança beneficie das garantias e das normas aplicáveis à adopção no país de origem;
- d) Adoptarão as medidas apropriadas para garantir que em caso de adopção por estrangeiro, a colocação da criança não se traduza em benefícios materiais indevidos para quem nela participe;
- e) Promoverão os objectivos do presente artigo concluindo acordos bilaterais ou multilaterais, quando se justifique, e esforçar-se-ão, dentro deste quadro, por garantir que a colocação da criança no estrangeiro se efectue através da autoridade competente.

A lei vigente em Moçambique não proíbe, expressamente, a adopção por estrangeiros. No entanto, por se mostrar vaga e pouco clara em razão da matéria, quando questionados sobre a interpretação da lei neste sentido, a

⁶⁸ Cfr. Elizabeth Bartholet - *International Adoption in "Children and Youth in Adoption, Orphanages, and Foster Care"*, Greenwood Publishing Group Inc. (2005).

resposta dos juristas mostra-se invariavelmente a mesma, a adopção por estrangeiros é, em termos práticos, proibida pelo país.

Como a própria convenção estabelece, é necessário que haja garantias de que a criança beneficiará de protecção pelas normas aplicáveis existentes no país para os casos do nº 2 do artigo 391 da Lei de Família que se traduz no seguinte: a adopção, salvo em casos excepcionais, é precedida de um período de adaptação mínimo de seis meses que o adoptado passa gradualmente para os cuidados do adoptante e inicia o seu processo de integração na família.

Os serviços de acção social são a peça fundamental na adopção internacional. Porém, o acompanhamento pós-adopção quando estes estrangeiros se retiram do país levando consigo o menor adoptado é económica e politicamente inviável e tem, até agora constituído um dos primeiros argumentos lançados contra a adopção internacional em Moçambique.

A solução deste problema, como ficou demonstrado, é sugerida pela Convenção sobre os Direitos da Criança⁶⁹, ao prever a possibilidade dos Estados Partes promoverem, onde se mostra necessário, os objectivos da adopção por estrangeiros, concluindo os acordos bilaterais ou multilaterais, quando se justifique garantirem que a colocação da criança no estrangeiro se efectue através das autoridades ou organismos competentes.

3.3.2. Institucionalização versus adopção

Paralelamente à adopção, a prática de internar crianças órfãs e abandonadas existe há muito tempo, tendo como finalidade separar pessoas do convívio familiar e/ou social por diversos motivos, nomeadamente, o abandono ou a perda dos pais ou do encarregado pela criança, a separação da família

⁶⁹ Resolução n. ° 20/98, de 26 de Maio.

biológica por meio da acção social devido a problemas socioeconómicos, doenças, crimes, entre outros (Rufino, 2008).⁷⁰

O abrigo numa instituição é entendido como uma alternativa de moradia provisória, que pressupõe o empenho contínuo em restabelecer à criança, a possibilidade de vida familiar e a construção do seu projecto de vida. A instituição deveria ser considerada como a medida provisória e excepcional, utilizada de forma transitória até à posterior colocação da criança ou adolescente numa família substituta (Rufino, 2008).

A institucionalização de crianças foi criada como um dispositivo que pretendia 'proteger a criança', mas o que realmente sucede é a segregação familiar e social da criança ou adolescente marginalizado (carentes, abandonados, doentes, órfãos). Após o internamento da criança na instituição existe uma grande probabilidade da ocorrência do abandono em instituições (Rufino, 2008).

Uma das prerrogativas mais básicas e primordiais do ser humano é o direito à convivência familiar e comunitária. Um dos mecanismos para devolver a dignidade e o respeito às crianças e adolescentes abandonados é a adopção. Quando se fala de adopção, pode entender-se que existem centenas de pessoas que querem adoptar uma criança e, também, milhares de crianças esquecidas em instituições que querem uma família substituta (Rufino, 2008).

Apesar da institucionalização de crianças e adolescentes ter surgido como uma tentativa de solucionar o problema do abandono, mostrou-se ineficaz ao não conseguir atingir as verdadeiras causas dos problemas (miséria social, carência socioeducativa, entre outros), uma vez que não cria possibilidades de qualquer tipo de retorno às famílias biológicas, acabando por excluir as crianças de uma convivência familiar e comunitária (Rufino, 2008).

⁷⁰ Cfr. Silvana Rufino – Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural *in* “Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina”, São Paulo (2008).

Neste sentido, a institucionalização das crianças e adolescentes destinadas ao abandono não se constitui como a melhor das soluções ao privá-los do convívio, intimidade e cumplicidade, somente possíveis numa relação familiar inexistente numa instituição. A adoção pode traduzir-se numa das formas de modificar a vida das crianças e adolescentes esquecidos em instituições.

A adoção é, sob todos os aspectos, a melhor alternativa para a criança ou adolescente institucionalizado. Deverá fazer parte das prioridades de um país promover o processo adoptivo como mecanismo de inclusão familiar e comunitária e, deste modo, proteger os direitos fundamentais da criança. Proibir a adoção feita por cidadãos estrangeiros, com base em questões burocráticas, é condenar este contingente de crianças abandonadas e esquecidas a viverem à margem da sociedade, não velando pelo seu supremo bem-estar.

3.3.3. O caso do Malawi

Em 2006, o Malawi ganhou grande notoriedade na imprensa mundial, depois que Madonna anunciou que adoptaria uma criança malawiana. Em 10 de Outubro daquele ano, a cantora iniciou o processo legal de adoção do pequeno rapaz que conheceu durante uma visita ao país. A criança saiu do Malawi a 18 de Outubro de 2006 com destino à residência de Madonna em Londres, tendo o processo de adoção sido finalizado já em 2008.

Em 2009, Madonna tenta a adoção de uma segunda criança malawiana órfã, voltando a colocar o país nas manchetes de imprensa do mundo inteiro. Após ter visto o seu pedido recusado, Madonna interpôs recurso contra a decisão de um tribunal local.⁷¹

Segundo a juíza que recusou o pedido de adoção da segunda criança, as leis do Malawi referentes à adoção internacional dizem que os estrangeiros

⁷¹ *In* Malawi (2009).

devem permanecer, pelo menos, 18 meses no país. A juíza salientou que ‘seria tentador abandonar todas as precauções e autorizar a adoção, com a esperança de mudar a vida de uma criança (...), contudo, devemos ter em conta que as adoções internacionais não podem ser a única solução’. Declarou ainda, que se incorre no risco de favorecer o tráfico de crianças caso a justiça abra a porta às adoções internacionais sem respeito pelos procedimentos.⁷²

Dois meses depois de ver o seu pedido recusado, três juizes do Supremo Tribunal do Malawi examinaram o recurso interposto por Madonna e esta acabou por conseguir a autorização do pedido de adoção da segunda criança. O juiz que declarou a sentença, justificou a permissão da adoção dizendo que ‘todas as crianças têm direito a ser amadas’.

Posto isto, o que fica por explicar é o porquê de tanta controvérsia à volta deste caso e qual a sua importância na adoção internacional em África, no geral, e em Moçambique, em particular.

O processo gerou grande contestação na medida em que se questionou se Madonna teria recebido tratamento especial no caso, dado que a lei do Malawi exige, pelo menos, 18 meses de residência no país. Activistas locais acusaram o Governo de abrir excepções à lei, que proíbe a adoção por estrangeiros não residentes. Para alguns críticos, a lei do Malawi foi feita para evitar o tráfico de crianças e abrir uma excepção pode criar um mau precedente.⁷³

Segundo a Reuters, o Governo do Malawi apoiou a cantora dizendo que são poucos os ricos e famosos que vão até ao Malawi para ajudar as crianças. As autoridades do Malawi defendem que Madonna não cometeu nenhuma ilegalidade e que veio ao país com o objectivo de adoptar uma criança, para além de ajudar os órfãos através da sua fundação humanitária *Raising Malawi*

⁷² *In* Malawi aprecia recurso de Madonna em caso de adoção.

⁷³ Cfr. Cristina Peres - Madonna falha adoção de outra criança do Malawi *in* “AP, BBC” (2009).

que permite a mais de 25 mil órfãos malawianos manter-se e ter acesso à educação nos orfanatos por ela financiados.⁷⁴

O juiz que decretou a primeira adoção, reconheceu que as leis sobre a adoção no Malawi estavam ultrapassadas. Porém, após a referida sentença e devido à controvérsia que gerou, o Malawi aprovou recentemente uma lei que obriga o adoptante a ser residente no país por um período de, pelo menos, 18 meses. Foi com base nesta lei, que a adoção da segunda criança foi, a princípio, recusada, defendendo-se que a criança estava a ser bem tratada num orfanato.

O juiz que acabou por decretar a segunda adoção, afirmou que a exigência de residência no país é uma barreira ‘arcaica’, baseada numa lei antiga que remonta a mais de 50 anos. Segundo o juiz presidente do Tribunal do Malawi, a cantora mostrou interesse em ajudar os órfãos do país, e a criança terá uma vida melhor com a cantora do que se permanecer no Malawi, alegando que o facto de Madonna não residir no país não se pode sobrepor ao bem estar da criança. Afirmou, ainda, que ‘nesta aldeia global uma pessoa pode residir em mais que um lugar e que todas as crianças têm direito a ser amadas.

Após o exposto, importa discutir se é aceitável, do ponto de vista ético, que a Suprema Corte do Malawi tenha aprovado o pedido de Madonna, contrariando a decisão judicial de um tribunal inferior, alegando o bem superior da criança. Talvez mais grave, se o facto de se ser rico e famoso, permite quebrar as leis de um país e ultrapassar os princípios de uma cultura que para outros que não tivessem o mesmo estatuto, não teriam um desfecho tão favorável.⁷⁵

O juiz do Supremo Tribunal do Malawi passou, realmente, por cima da legislação sobre adoção do país e o facto de Madonna ser uma estrela de

⁷⁴ *In* Madonna consegue adoção de Mercy James.

⁷⁵ Cfr. Paula Xavier - O Caso de Madonna no Malawi *in* “ÉTICA E GLOBALIZAÇÃO” (2009).

Hollywood e de ter uma fundação humanitária no país pode ter influenciado o desfecho deste caso a favor desta.⁷⁶

No entanto, e repudiando os paternalismo ou os lugares-comuns das vozes discordantes, o precedente que o caso do Malawi representa vem pôr em discussão, se as leis sobre adopção do país devem ser o único factor decisivo e se estas se constituem mais importantes que o bem estar das crianças.

Madonna refere que quer dar um lar a estas crianças, um ambiente familiar afectuoso, a melhor educação e os melhores cuidados possíveis, acrescentando que, é seu desejo que estas crianças possam um dia regressar ao Malawi e ajudar a população do seu país. Se a sua intenção passa, também, por aumentar o seu mediatismo e o seu estatuto de estrela, não se pode negar, que as crianças terão um futuro económico e socialmente mais risonho.

Há decerto crianças necessitadas em Londres ou Nova York, e algumas pessoas podem questionar-se 'porquê adoptar em África'. Da mesma forma, logo surge outra pergunta, 'e porque não adoptar em África'. Relevando o facto de Madonna ser uma celebridade, existem neste mundo, muitas pessoas de natureza e sentimentos nobres que desejam adoptar uma criança de outro país, e que são capazes de amar e dar os melhores cuidados a esta criança.

Moçambique poderá espelhar-se neste caso, tanto devido à proximidade geográfica como ao facto de enfrentar problemas idênticos, como a pobreza, o sida e a falta de políticas de apoio e protecção às crianças e às famílias em dificuldades.

Não deverá constituir impedimento à adopção de crianças por estrangeiros: (i) uma legislação que se sobreponha ao superior interesse da criança por incapacidade ou falta de vontade do país em desenvolver mecanismos de

⁷⁶ Cfr. Paula Xavier - O Caso de Madonna no Malawi *in* "Ética e Globalização" (2009).

controlo eficientes para a protecção das crianças no estrangeiro e; (ii) falsas pretensões de que o melhor para a criança é permanecer no seu país de origem, condenando-a a viver numa instituição e privando-a de construir laços afectivos no seio de uma família.

3.3.4. Procedimentos para a concretização da adopção internacional

Todo o aparato legal e social que abrange a adopção internacional, para além de mera burocracia, significa indiscutivelmente, a garantia do bem-estar e da protecção integral da criança e do adolescente (Schweitzer, 2007 cit. por Kistemann, 2008).⁷⁷

Os problemas e os medos que rodeiam a adopção internacional são bem reais e não foram, aqui, tratados de ânimo leve. No fundo, o mais importante é assegurar que o bem-estar da criança está, efectivamente, em primeiro lugar e que para tal, é tomada a melhor opção, mesmo que esta se constitua na sentença de adopção internacional.

Antes de se prosseguir e de modo a evitar mal-entendidos, importa salientar que não se pretende com a presente exposição, defender ou priorizar as adopções feitas por estrangeiros, bem pelo contrário, a adopção das nossas crianças por adoptantes nacionais deverá ter sempre preferência à adopção por adoptantes internacionais. Por outro lado, a colocação em família substituta estrangeira, deverá constituir medida excepcional e só na modalidade de adopção e unicamente quando apresentar vantagens reais para a criança adoptada.

Para garantir total transparência e segurança na adopção internacional e, no caso de Moçambique, para se construir uma mudança de atitudes e de políticas nacionais, torna-se relevante olhar para os países pioneiros na

⁷⁷ Cfr. Flávia Kistemann – Adopção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar *in* “Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, São Paulo (2008).

matéria e que já possuem experiência na adoção internacional, bem como, as suas leis, mecanismos de controlo e requisitos dos adoptantes estrangeiros.

Para o efeito, a adoção, uma vez deferida por sentença judicial deverá ser irrevogável, passando o adoptado à condição de filho do adoptante, sem quaisquer discriminações (Kistemann, 2008)⁷⁸.

Antes de se iniciar o processo de colocação da criança através da adoção internacional, deverá ser realizado um estudo da situação, no sentido de avaliar se a colocação em lar substituto estrangeiro se apresenta como uma solução viável para a inclusão familiar da criança (Kistemann, 2008).

A adoção deverá ser precedida por um estágio de convivência, com a finalidade de avaliar a adaptação da criança à nova família. No caso do Brasil, exige-se que o período mínimo deste estágio, cumprido em território nacional seja de, pelo menos, quinze dias para crianças de até dois anos e de trinta dias, quando se tratar de uma criança com mais de dois anos de idade (Kistemann, 2008).

Os candidatos internacionais deverão ser avaliados e preparados no seu país de origem. Em todo o caso, é fundamental observar se as suas características e possibilidades são compatíveis com as necessidades específicas da criança. Portanto, durante o acompanhamento do estágio de convivência, os assistentes e/ou psicólogos deverão fornecer dados sobre os antecedentes da criança e informações fundamentais sobre o seu histórico de vida, observando a adaptação e a formação dos vínculos afectivos entre o adoptando e os seus novos pais (Kistemann, 2008).

Quando se conclui que estão esgotadas as possibilidades de uma adoção nacional, todos os procedimentos deverão estar voltados para a concretização

⁷⁸ Cfr. Flávia Kistemann – Adoção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar *in* “Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, São Paulo (2008).

de uma adoção internacional, tendo como base o superior interesse da criança (Kistemann, 2008).⁷⁹

O intercâmbio de informações deve passar por todos os momentos da adoção, antes, durante e depois. Muitas vezes, existe a convicção de que finalizar a adoção no país de origem da criança é suficiente para assegurar a sua protecção. No entanto, é indispensável que haja no país de acolhimento um acompanhamento profissional especializado por parte da sua autoridade central em matéria de adoções internacionais, como suporte à criança e sua família, visando facilitar, promover e assegurar a sua melhor integração e adaptação ao novo contexto familiar, socioeducativo e cultural (Kistemann, 2008).

Os procedimentos para que a adoção internacional se torne efectiva deverão ser exclusivamente do âmbito jurídico. Os organismos credenciados deverão ser consultados relativamente à existência ou não de candidatos a adoptantes e detalhar o perfil da criança a ser adoptada, nos seguintes aspectos: idade, sexo, cor da pele, pertencente ou não a grupo de irmãos, estado de saúde, motivo que levou à institucionalização, dados ligados ao seu desenvolvimento e história de vida (Kistemann, 2008).

No caso da adoção internacional, é imprescindível que a criança envolvida no processo de adoção demonstre o desejo de ser acolhida por uma nova família. A procura por uma família estrangeira e a sua aceitação deverão ter o consentimento do adolescente acima dos 12 anos. É imperioso que a criança seja preparada para a adoção internacional, de modo a ajudar os adoptados a compreender o significado da mudança futura. Esta preparação só se inicia quando a adoção internacional está em vias de ser concretizada (Kistemann, 2008).

⁷⁹ Cfr. Flávia Kistemann – Adoção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar *in* “Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, São Paulo (2008).

Da mesma maneira que o adoptante estrangeiro tem acesso a todas as informações importantes sobre a criança em vias de ser adoptada, este deverá, também, providenciar à criança material informativo sobre ele próprio. Este material poderá ser constituído por um álbum de fotografias com fotos dele, da família extensa, da casa, dos quartos (incluindo o quarto destinado à criança), dos arredores, da escola e da cidade com as quatro estações do ano. Este procedimento ajuda a reduzir o receio da criança pelo desconhecido (Kistemann, 2008).⁸⁰

Em relação à preparação da criança, deverão ser trabalhadas questões como o novo país, o outro idioma, as diferenças culturais e as eventuais dificuldades iniciais da vida em família e do estágio de convivência (Kistemann, 2008).

Após o estágio de convivência e com todos os pareceres favoráveis para que a adopção seja efectivada, o juiz do Tribunal de Menores deverá emitir a sentença judicial e determinar a expedição da nova certidão de nascimento do adoptando e do seu passaporte, de modo a viabilizar a saída da criança do território nacional, rompendo as fronteiras nacionais (Kistemann, 2008).

3.3.5. Requisitos do adoptante estrangeiro

Quando se fala em adopção internacional, uma das questões mais frequentes é sobre os requisitos necessários para que o estrangeiro possa adoptar uma criança em outro país. O ponto de partida é conferir a legislação sobre adopção do país de origem do adoptante e o país de acolhimento do adoptado, assim as duas leis referentes aos dois países deverão ser analisadas e cumpridos os requisitos exigidos pelos dois países (Kistemann, 2008).

O requisito da idade é colocado pelos legisladores de diversos países como essencial no processo adoptivo. Espera-se que com a maioria, o candidato

⁸⁰ Cfr. Flávia Kistemann – Adopção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar *in* “Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, São Paulo (2008).

seja responsável no exercício das obrigações da paternidade e, conseqüentemente, da adoção (Kistemann, 2008).⁸¹

Em relação ao estado civil do adoptante, as legislações sobre adoção de diversos países não são unânimes. Umas só admitem a adoção por pessoas casadas, outras permitem-na para os solteiros, viúvos e unidos de facto. O ideal legislativo de todos os países é proteger os superiores interesses da criança, inserindo-a numa família nuclear (Kistemann, 2008).

Apesar de todos os requisitos que poderão ser impostos pelas leis de diversos países, o que importa é a idoneidade moral do candidato e a sua capacidade para assumir os encargos decorrentes de uma maternidade ou paternidade adoptiva (Kistemann, 2008).

⁸¹ Cfr. Flávia Kistemann – Adoção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar *in* “Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo”, São Paulo (2008).

IV. Conclusões

Ao entrar na recta final do trabalho, já se sabe que a adopção constitui um vínculo, que tal como a filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas.

Importa relembrar que em Moçambique, o processo de adopção é composto por três fases: no início do processo, este inicia-se com um requerimento dirigido ao juiz presidente do tribunal da área de residência do menor que dará entrada na respectiva secretaria judicial, onde se deve alegar e justificar as vantagens da adopção para o adoptando (n.º 1 do artigo 97 da Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho da LOJM); na fase instrutória do processo, os serviços de acção social realizam inquérito social que visa apurar o ambiente familiar do requerente, sua idoneidade, para o exercício do poder parental e vantagens concretas da adopção para o menor, (n.º 1, 2 e 3 do artigo 98 da LOJM) e; na fase decisória do processo, depois de apresentado o relatório final dos serviços de acção social, o juiz ordena que os autos vão com vista ao Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, se pronuncie sobre o pedido na qualidade de curador de menores (n.º 1 do artigo 99 da LOJM), o adoptado adquire a situação de filho do adoptante, uma vez transitada em julgado a sentença que decretou a adopção (n.º 1 do artigo 400 da LF).

Ao analisarmos em que medida a legislação moçambicana facilita ou dificulta o processo de adopção no país, torna-se pertinente clarificar que, no âmbito desta exposição, a facilitação não foi quantificada num maior número de adopções e sim na melhoria qualitativa do vínculo estabelecido entre adoptado e adoptante. Portanto, facilitar o processo de adopção, deverá ser entendido nesta perspectiva, como os mecanismos vigentes na lei que colocam a protecção da criança antes de qualquer estatística referente aos números de adopções no país.

Ao longo deste trabalho e de acordo com o critério discutido anteriormente, considera-se que a legislação moçambicana facilita, em geral, o processo de adopção em Moçambique com base nos seguintes argumentos:

- o facto de existirem duas modalidades de adopção, plural e singular, facilita o processo de adopção, na medida em que não restringe a adopção aos casais, assumindo que a família monoparental é tão capaz de cuidar de um menor como a família de base tradicional;
- a legitimidade activa facilita o processo de adopção, na medida em que exige do adoptante condições morais e materiais que garantam o desenvolvimento harmonioso do menor;
- a exigência do adoptante ter mais de 25 anos e menos de 50 anos e de ter uma diferença de idades que não deverá ser inferior a 18 anos ou superior a 25 anos permite ao adoptante acompanhar o crescimento do menor e exercer com a devida autoridade o poder parental;

No entanto, uma adopção lenta e burocrática dificulta o andamento do processo de adopção que, no melhor interesse do menor, se quer expedito. As etapas deste processo poderão deixar antever lacunas na sua tramitação, nomeadamente, na excepção que constitui a criança de rua, já que um dos passos burocráticos é a entrega da criança ao adoptante após sentença favorável à adopção pelos serviços de acção social. Mas como pode uma criança de rua ser entregue pelos serviços de acção social se nem sequer faz parte do sistema de acção social? Tratando-se, como parece ser, de um caso omissivo, não se sabe se o Tribunal irá trabalhar a favor do bem estar da criança ou do sistema burocrático do instituto da adopção no país.

A adopção internacional é um processo que se caracteriza por se desenrolar entre dois países, o país de origem e o país receptor da criança. Apesar de aparentemente simples, é um tema rodeado de controvérsia e conta com acérrimos defensores e detractores. Para os oponentes, a adopção internacional é sinónimo de tráfico e venda de crianças, preconceito racial, perda de nacionalidade, perda das suas crianças consideradas como os seus

recursos mais preciosos e como mais uma forma viciosa de exploração dos países pobres pelos países ricos.

Da mesma forma que a adopção internacional tem os seus pontos fracos, também apresenta algumas vantagens e se considerarmos que os riscos podem ser contornados por soluções inteligentes, a adopção internacional torna-se uma alternativa viável e de confiança para as crianças desamparadas deste mundo.

É claro que adoptar uma criança e levá-la para o estrangeiro sem qualquer tipo de mecanismo que possa controlar e seguir de perto a criança constitui um sério risco de contribuir para o tráfico e venda de crianças, no entanto, a Convenção de Haia tem vindo a ser utilizada, pela comunidade internacional, como a ferramenta adequada para a regulamentação da adopção internacional que, para além de coibir o tráfico de crianças, imprimiu legalidade aos processos, selou a eficácia e segurança na transferência de crianças de um país para o outro e proporcionou maior confiança aos que desejam adoptar.

A Convenção de Haia favoreceu a adopção internacional, em primeiro, porque legitimou este tipo de adopção como uma boa opção para as crianças, segundo, porque reforçou as regras existentes contra a compra de bebés e outras práticas impróprias e, terceiro, porque a Convenção dá cobertura política aos líderes dos países que vêm na adopção internacional a forma de melhor servir os interesses das suas crianças, mas que poderiam ter medo das forças anti-adopção e de serem acusados de estar a vender ou explorar as suas crianças. Alguns países podem ratificar a Convenção baseados na convicção de que é uma boa ideia, mas têm dificuldades de dar os passos burocráticos necessários para torná-la efectiva e, conseqüentemente, ficando à margem da adopção internacional.

A legislação sobre adopção internacional em Moçambique é inexistente, os legisladores referem que os nossos serviços de acção social não têm

capacidade de fazer o acompanhamento das crianças no estrangeiro e qualquer jurista dirá, que na prática, não é permitida.

A adopção de uma criança e a sua posterior transferência para um país estrangeiro significa, também, a perda da nacionalidade e da cidadania. A atribuição da nacionalidade à criança submetida à adopção internacional é essencial para que fique sob a protecção do Estado de acolhimento de modo a assegurar os seus direitos constitucionais, a melhor adaptação da criança à nova família, a sua inserção na sociedade e na cultura desse país.

Para além disso, na adopção internacional o preconceito racial pode surgir, por um lado, a partir das exigências impostas pelos adoptantes que expõem como idealizam e desejam a criança e, por outro lado, uma pessoa que tome a decisão de adoptar uma criança, cujas características raciais sejam diferentes das suas, tem grande probabilidade de enfrentar preconceitos raciais. Para que a adopção inter-racial seja bem sucedida, deve existir por parte dos pais firmeza, maturidade e amor, que permitam ao seu filho enfrentar a sociedade hipócrita e racista, o que deverá passar pela educação intercultural, procurando desenvolver estratégias, que promovam a construção de identidades e o reconhecimento das diferenças.

Já a institucionalização de crianças foi criada como um dispositivo que pretendia 'proteger a criança', mas o que realmente sucede é a segregação familiar e social da criança e o abandono em instituições. O ser humano tem direito à convivência familiar e comunitária, sendo que a adopção é, sob todos os aspectos, a melhor alternativa para a criança institucionalizada. Deverá fazer parte das prioridades de um país promover o processo adoptivo como mecanismo de inclusão familiar e comunitária para proteger os direitos fundamentais da criança. Proibir a adopção por cidadãos estrangeiros é condenar estas crianças abandonadas e esquecidas a viverem à margem da sociedade, não velando pelo seu supremo bem-estar.

Poderíamos enredar-nos, indefinidamente, nos argumentos que rodeiam a problemática da adopção internacional e, mesmo assim, ficarmos indecisos ao sermos confrontados com a veemência de algumas posições defendidas com um fervor quase fanático. A verdade é que, muitos dirigentes e legisladores ficam, de facto, à deriva nesta teia de argumentos a favor e contra a adopção internacional. No entanto, basta que os decisores não se deixem levar por distrações e se focalizem no que é realmente importante, a criança.

Tomemos por exemplo, um país tão próximo como é o Malawi que foi recentemente obrigado a repensar as suas políticas sobre a adopção internacional. O controverso caso da Madonna foi analisado e criticado sob todos os ângulos e suscitou reacções opostas. Porém, em nenhum momento, a comunidade internacional se concentrou no que era realmente importante, que por um lado, tínhamos duas crianças orfãs, sem condições e condenadas a crescer numa instituição e que, por outro lado, tínhamos uma mãe potencial que queria adoptar aquelas crianças e dar-lhes amor, educação e um futuro consideravelmente melhor do que o que as esperava no orfanato.

Visto de uma perspectiva meramente humana e sem os falsos pretextos do melhor interesse da criança, da exploração pelo terceiro mundo, das vantagens de se ser uma celebridade e de meras questões burocráticas, temos na sua essência um acto de amor incondicional que atravessou fronteiras, entre uma criança desamparada e uma mãe disposta a passar por cima dos preconceitos e das dificuldades. O Malawi demonstrou a coragem necessária para, mesmo contra todas as vozes da discórdia, escolher o lado das crianças, abrindo um precedente, não tanto na legislação do país, mas na vida daqueles meninos que, provavelmente, tiraram a sorte grande.

V. Recomendações

Se os políticos se comprometessem genuinamente com a melhoria da situação das crianças do mundo, eles deveriam ouvir as preocupações expressas por ambos os lados da adopção internacional e considerar reformas que promoveriam a colocação de crianças para adopção internacional e, ao mesmo tempo, promoveriam a melhoria das condições sociais nos países de origem.

Para tal, é preciso assegurar que as crianças que não podem ser cuidadas pelos seus pais sejam libertadas para adopção o mais cedo possível. Os orfanatos estão cheios de crianças que crescem sem laços significativos com os seus pais biológicos excepto pelos laços técnicos que significam que eles não podem ser adoptados.

Os países reagem regularmente aos críticos da adopção internacional aprovando leis que eliminam a adopção privada na qual as crianças são transferidas, de forma mais ou menos directa, dos pais biológicos para os pais adoptivos, insistindo para que sejam colocadas em orfanatos e aumentando as barreiras burocráticas para a colocação em lar adoptivo.

Tanto os políticos dos países de origem como dos países de acolhimento precisam facilitar o processo de adopção de forma a servir melhor as necessidades dos futuros adoptantes, o que promoverá o seu interesse legítimo na paternidade e maximizará o número efectivo de pais disponíveis para crianças necessitadas.

Finalmente, os políticos deverão trabalhar no sentido de melhorarem as condições das crianças que não serão adoptadas e dos seus pais biológicos. Os pais adoptivos e os respectivos governos ganham uma maior consciência dos problemas que envolvem os países dos quais provêm os filhos adoptados. Este conhecimento aliado ao privilégio de cuidar destas crianças, trás enredado uma nova responsabilidade pelas crianças deixadas para trás.

VI. Referências bibliográficas

IIIª Sessão do Conselho Coordenador da Direcção Nacional da Mulher e Acção Social da Cidade de Maputo, Inhaca, 6-10 de Julho de 2009

BARTHOLET, E. (2005). International Adoption. Children and Youth in Adoption, Orphanages, and Foster Care. In Greenwood Publishing Group Inc. (Eds.). Disponível em:
<http://www.law.harvard.edu/faculty/bartholet/pdfs/IACchapter5FINAL.pdf>
[13abr2010]

Constituição da República de Moçambique de 2004, publicada no Boletim da República n.º 51, 1ª Série, de 22 de Dezembro de 2004

Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o Código Civil, mandado aplicar em Moçambique através da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, publicado no Boletim Oficial n.º 50, I SÉRIE

Filhos do mundo (2009). Disponível em:
<http://www.paisefilhos.pt/index.php/familia/pais-a-m-menu-familia-58/1358-filhos-do-mundo> [12abr2010]

FURTADO, M. (1997). A problemática das convenções nas condições para a adopção de menores (protecção da parte mais fraca). In Relatório elaborado no âmbito da disciplina de Direito Civil. Coimbra

Gravidez na adolescência (s.d.). Disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Gravidez_na_adolesc%C3%Aancia [12abr2010]

Hague Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption (s.d.). Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Hague_Convention_on_Protection_of_Children_and_Cooperation_in_Respect_of_Intercountry_Adoption [20abr2010]

International adoption (s.d.). Disponível em:
<http://en.wikipedia.org/wiki/Internationaladoption> [20abr2010]

KISTEMANN, F (2008). Adoção internacional: uma possibilidade de inclusão familiar. In Tese de Doutorado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. Disponível em:
http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7069
[20abr2010]

Lei n.º 7/2008, de 9 de Julho. (Aprova a Lei da Promoção e Protecção dos Direitos da Criança)

Lei n.º 8/2008, de 15 de Julho, que aprova o novo regime da Organização Jurisdicional de Menores

Lei n. ° 10/2004, de 25 de Agosto, que aprova a Lei de Família

Lei n. ° 12/2004, de 8 de Dezembro, que aprova o Código do Registo Civil

Madonna consegue adopção de Mercy James (s.d.). Disponível em: http://www.publico.pt/Mundo/pedido-de-adopcao-de-madonna-rejeitado-por-tribunal-do-malawi_1372496 [29jun2010]

Malawi aprecia recurso de Madonna em caso de adopção (s.d.). Disponível em: <http://www.africanidade.com/articles/2372/1/JustiAa-malawA-aprecia-recurso-de-Madonna-em-caso-de-adopAAo-/Paacutegina1.html> [29jun2010]

Meninos do mundo (2009). Disponível em: <http://www.meninosdomundo.org/> [12abr2010]

MONTAGNER, A. (2009). A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. In Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 6, n. 2, p. 399-420, jul./dez. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewPDFInterstitial/903/849> [13abr2010]

PRATA, A. (1992). Dicionário Jurídico. 3ª Edição. Coimbra

Resolução n. ° 12/98, de 9 de Abril. (Aprova a política de acção social)

Resolução n. ° 19/90, de 23 de Outubro. (Ratifica a adesão de Moçambique à Convenção sobre os Direitos da Criança);

Resolução n. ° 20/98, de 26 de Maio. (Ratifica a Adesão à Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança);

RUFINO, S. (2008). Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural. In Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal de Santa Catarina. São Paulo. Disponível em : <http://www.pgss.cse.ufsc.br/DISSERTA%C7%D5ES%20EM%20PDF/TURMA%202001/Silvana%20Rufino.pdf> [20abr2010]

XAVIER, P. (2009). O Caso de Madonna no Malawi. In Ética e Globalização. Disponível em: <http://cidadaniactiva-cp1.blogspot.com/2009/06/etica-e-globalizacao-o-caso-de-madonna.html> [29jun2010]